AgRg no HABEAS CORPUS Nº 800819 - PR (2023/0033650-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GILMAR CAMILO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	EDMILSON MARQUES - PR067339
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. *DIES A QUO*. LEITURA DA SENTENÇA EM PLENÁRIO. PRECEDENTES. BUSCA DE REVISÃO CRIMINAL POR MEIO DE *WRIT*. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NO MAIS, REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I – Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II – Esta Corte Superior sedimentou que se considera a leitura da sentença em Plenário do Tribunal do Júri como o *dies a quo* para a interposição de recursos. Precedentes.

III – Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de impossibilidade de se buscar a revisão criminal por meio de um *writ.* Além do mais, entende pela preclusão da matéria (já de conhecimento da defesa quando do processo principal) em insurgência apenas depois do trânsito em julgado da ação penal de origem, sob o prisma do princípio da lealdade processual e do respeito à coisa julgada (segurança jurídica), mesmo que em se tratando de uma suposta alegada nulidade absoluta. Precedentes.

IV – De resto, o eventual acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do seu recurso ordinário. Precedentes.

V – No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA40406725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/02/2024 16:26:35
Código de Controle do Documento: 36007d93-9cf2-4c2f-8a32-9faa976db214

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA40406725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/02/2024 16:26:35
Código de Controle do Documento: 36007d93-9cf2-4c2f-8a32-9faa976db214

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 800819 - PR (2023/0033650-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GILMAR CAMILO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	EDMILSON MARQUES - PR067339
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. *DIES A QUO*. LEITURA DA SENTENÇA EM PLENÁRIO. PRECEDENTES. BUSCA DE REVISÃO CRIMINAL POR MEIO DE *WRIT*. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NO MAIS, REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I – Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II – Esta Corte Superior sedimentou que se considera a leitura da sentença em Plenário do Tribunal do Júri como o *dies a quo* para a interposição de recursos. Precedentes.

III – Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de impossibilidade de se buscar a revisão criminal por meio de um *writ.* Além do mais, entende pela preclusão da matéria (já de conhecimento da defesa quando do processo principal) em insurgência apenas depois do trânsito em julgado da ação penal de origem, sob o prisma do princípio da lealdade processual e do respeito à coisa julgada (segurança jurídica), mesmo que em se tratando de uma suposta alegada nulidade absoluta. Precedentes.

IV – De resto, o eventual acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via estreita do *habeas*

Documento eletrônico VDA40006866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/02/2024 14:43:37
Código de Controle do Documento: b581299c-5d8e-4b34-b8f9-6ccc5625903d

corpus e do seu recurso ordinário. Precedentes.

V – No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GILMAR CAMILO DOS SANTOS, em face de decisão proferida, às fls. 91-99, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/03 (1º fato), no art. 121, § 2º, incisos II e IV (2º fato) e no art. 135, *caput* (3º fato), ambos do Código Penal. O trânsito em julgado já foi certificado na origem (fl. 8).

No presente recurso, o agravante reitera argumentos de mérito lançados na inicial e aduz que, *"em nenhum momento é mencionada a exigência (única e / ou exclusiva) de que seja pela via ordinária (Recurso Especial , Recurso em Habeas Corpus etc.): a Lei Fundamental, ao tratar da questão envolvendo a impugnação criminal, pela via do Habeas Corpus, a ser analisada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, absolutamente nada menciona em questão de trânsito em julgado, razão pela qual, ainda que o ato coator oriundo de Corte inferior não tenha sido objeto de qualquer meio de impugnação recursal, o "Tribunal da Cidadania" pode e deve, sim, conhecer e analisar o mérito, e não, como lamentavelmente ocorreu, afirmar pela sua impossibilidade"* (fls. 111).

Explica que *"a Defesa apresentou suas Razões de Recurso de Apelação, no dia 02/12/2021 no mov. 24.1, nos autos 0002595- 44.2019.8.16.0176/1. No dia 03/12/2021 no mov. 27.1, o Douto Promotor de Justiça da Vara do Plenário do Tribunal do Júri de Wenceslau Braz-PR, foi intimado para apresentar as suas Contrarrazões (...) NÃO MANIFESTANDO NENHUMA CONTRARIEDADE A TEMPESTIVIDADE DO REFERIDO RECURSO DE APELAÇÃO(...)"* (fl. 113).

Assevera que *"o Recurso de Apelação não foi conhecido por ser considerado intempestivo nos termos do artigo 798 do Código de Processo Penal"* (fl. 114).

Pondera que *"apesar do trânsito em julgado, persiste a flagrante ilegalidade, é que se maneja o presente Remédio Constitucional, tendente exclusivamente, a que se*

Documento eletrônico VDA40006866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/02/2024 14:43:37
Código de Controle do Documento: b581299c-5d8e-4b34-b8f9-6ccc5625903d

reconheça a tempestividade da Apelação interposta, e assim seja dado continuidade ao processo, conforme se passa a demonstrar" (fl. 116).

Afirma que *"não se pode aplicar uma norma processual tosca e dos tempos de antanho, quando as decisões prolatadas ainda eram formuladas a "bico de pena", considerando a existência de Lei posterior, que trata exatamente de prazos processuais, agora dentro de uma nova realidade mundial, qual seja, a era da internet"* (fl. 119).

Argumenta que *"a Corte Paranaense de Justiça foi negar vigência ao disposto no artigo 1º, § 1º e 4º, §§ 1, 2º e 3º da Lei Federal 11.419/2006, na medida em que a mencionada Lei 11.419/2006 trata especificamente de Processo Eletrônico e estabelece com clareza mediana a fluência dos prazos processuais e o artigo 798 do CPP estabelece contagem de prazo de forma absolutamente diversa"* (fl. 126).

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

O Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo regimental, em parecer sem ementa (fls. 139-143).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, em parecer assim ementado (fls. 148-156):

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. HOMICÍDIO. FASE DO JÚRI. INTEMPESTIVIDADE DE APELAÇÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.*
>
> *- 1ª Preliminar: não conhecimento de habeas corpus originário, substitutivo de revisão criminal.*
>
> *- 2ª Preliminar: não conhecimento de ofício; ausência de competência.*
>
> *- 3ª Preliminar: ausência de competência do STJ; compete ao próprio Tribunal que proferiu a decisão processar e julgar a revisão criminal de seus julgados.*
>
> *- Parecer pelo desprovimento do agravo regimental em habeas corpus."*

Documento eletrônico VDA40006866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/02/2024 14:43:37
Código de Controle do Documento: b581299c-5d8e-4b34-b8f9-6ccc5625903d

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado.

Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

In casu, da análise dos elementos informativos constantes dos autos, não restou verificada a flagrante ilegalidade a legitimar a atuação deste Sodalício.

Inicialmente, veja-se julgado em caso análogo, considerando a leitura da sentença em Plenário do Tribunal do Júri como o *dies a quo* para a interposição de recursos:

> *"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. LEITURA DA SENTENÇA AO FINAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO DO ATO. INÍCIO DO PRAZO PARA EVENTUAL RECURSO. ART. 798, §5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO DEFENSIVO MEDIANTE REMESSA DOS AUTOS À INSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Esta Corte possui o entendimento de que, nos termos do art. 798, §5º, "b", do CPP, nos processos de competência do Tribunal do Júri, publicada a sentença ao final da sessão de julgamento, ficam as partes intimadas pessoalmente nesse momento, oportunidade em que se inicia o prazo para eventual recurso, sendo desnecessária a remessa dos autos à Defensoria Pública. Precedente.*
>
> *2. Segundo esta Corte Superior, não há dúvida de que "O Código de Processo Penal dispensa a intimação formal das partes quando o advogado do réu estiver presente na sessão de julgamento, tendo tomado conhecimento do teor da sentença após a sua leitura pelo Juiz, não havendo que se falar na necessidade de advertência expressa acerca do início do transcurso do quinquídio legal (HC n. 66.810/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª T., DJ 5/2/2007)" (AgRg no RHC n.*

Documento eletrônico VDA40006866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/02/2024 14:43:37
Código de Controle do Documento: b581299c-5d8e-4b34-b8f9-6ccc5625903d

83.520/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 9/10/2018).

3. No caso dos autos, a intimação do defensor, acerca da sentença condenatória, ocorreu no dia 20/11/2019, durante a sessão do Tribunal do Júri, iniciando-se o prazo para interposição do recurso de apelação em 21/11/2019 e término em 2/12/2019, contudo, o aludido recurso somente foi interposto em 10/12/2019, fora do prazo legal.

4 . Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 1.886.871/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 12/9/2022, grifei).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 763.616/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 27/9/2023.

Assim, a pretensão defensiva não se mostra inconteste ou incontroversa à luz da normatividade aplicável à espécie e da moldura fático-jurídica delineada no aresto impugnado.

Ainda, das razões ora expostas, o que se verifica é que sequer se enquadram nos requisitos da revisão criminal, por ausência de seus pressupostos, quais sejam, os requisitos do art. 621, incisos, do Código de Processo Penal:

"Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena" (grifei).

Nenhuma das hipóteses acima foi debatida.

Desta feita, como regra, o trânsito em julgado da decisão condenatória impede a parte impetrar *habeas corpus* perante este Sodalício, porquanto a competência do Superior Tribunal de Justiça, prevista no art. 105, I, "e", da Constituição Federal restringe-se ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.

Por derradeiro, de qualquer forma, esta Corte Superior tem posicionamento

Documento eletrônico VDA40006866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/02/2024 14:43:37
Código de Controle do Documento: b581299c-5d8e-4b34-b8f9-6ccc5625903d

firme no sentido de impossibilidade de se buscar a revisão criminal por meio de um *writ.*

In verbis:

> *"(...) na hipótese de ocorrer o trânsito em julgado da sentença condenatória e inexistir, no STJ, julgamento de mérito passível de revisão criminal em relação a essa condenação, não é cabível o manejo do remédio heroico como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes"* (AgRg no HC n. 624.566/SC, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/9/2022).

Além do mais, esta Corte Superior entende pela preclusão da matéria (já de conhecimento da defesa quando do processo principal) em insurgência apenas depois do trânsito em julgado da ação penal de origem, sob o prisma do princípio da lealdade processual e do respeito à coisa julgada (segurança jurídica), mesmo que em se tratando de uma suposta alegada nulidade absoluta:

> *"Como é de conhecimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal (AgRg no HC n. 690.070/PR, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021)"* (AgRg no HC n. 864.496/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/11/2023, grifei).

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* para a análise de teses com necessidade de incursão no acervo fático-probatório. Sobre o tema, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023.

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que

Documento eletrônico VDA40006866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/02/2024 14:43:37
Código de Controle do Documento: b581299c-5d8e-4b34-b8f9-6ccc5625903d

tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

> *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40006866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/02/2024 14:43:37
Código de Controle do Documento: b581299c-5d8e-4b34-b8f9-6ccc5625903d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 800.819 / PR

Número Registro: 2023/0033650-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00025954420198160176 25954420198160176

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	EDMILSON MARQUES
ADVOGADO	:	EDMILSON MARQUES - PR067339
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	GILMAR CAMILO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GILMAR CAMILO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	EDMILSON MARQUES - PR067339
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA40361616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:48:45
Código de Controle do Documento: d83bd50f-8e88-48e5-b3be-81f15f25582d

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40361616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:48:45
Código de Controle do Documento: d83bd50f-8e88-48e5-b3be-81f15f25582d